



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - GESTÃO SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR.
- PROCESSO Nº. 192727/2022, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.
- ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 223/2022 - PRIMEIRA CÂMARA.

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2021. Manifestações uniformes pela **REGULARIDADE** das contas.

Cabe a esta dnota Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em obediência ao contido no TÍTULO XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO, emitir parecer sobre o aspecto jurídico-penal de contas municipais, mormente em seu §. 4º artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim menciona:

Art. 256...

§. 4º. A comissão de Justiça, Legislação e Redação pronunciar-se-á apenas sobre a responsabilidade jurídico-penal do prestador de contas.

Ainda, amparado pelo inciso I artigo 52, do mesmo regimento interno, que também menciona:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

I. manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independem de parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

Destarte, em obediência as normas legais e regimentais, os membros desta comissão vêm manifestar seu parecer e voto sobre o processo nº. 192727/2022, acórdão de parecer prévio nº. 223/2022 - Primeira Câmara, referente à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2021, gestão do Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior.

Como se verifica acima compete a presente comissão, se pronunciar e emitir parecer do aspecto jurídico-penal, legal, aspecto constitucional em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário. No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana referente ao exercício financeiro de 2021, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela sua **REGULARIDADE**, ou seja, **APROVAÇÃO** das contas.

Seguindo todas as leis pertinentes ao julgamento de contas municipais, e, em análise a explanação narrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os membros, integrantes da comissão em tela, concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização que nos é legado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, Lei Orgânica Municipal e pela Carta Magna, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº. 192727/2022 - Acórdão de Parecer Prévio nº. 223/2022 - Primeira Câmara, e, emissão de parecer da doura Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, que fez criteriosa análise das contas em apreço e opinou/votou pela **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO** das contas, acompanhamos e damos o voto pela **REGULARIDADE/APROVAÇÃO** das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2021, que tinha como gestor à época, o Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

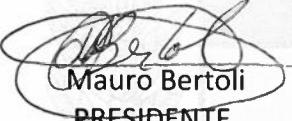
pag. 3

A comissão ora apresentada, em outras oportunidades, já se manifestou em julgamentos de contas municipais, o julgamento nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparado nos artigos da Carta Magna, já mencionados na peça.

É o parecer.

Gabinete das Comissões 2 de maio de 2023.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Antônio Garcia
SECRETÁRIO


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
RELATOR

JCSS/AL.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

- PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - GESTÃO SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR.
- PROCESSO Nº. 192727/22, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.
- ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 223/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2021. Manifestações uniformes pela **REGULARIDADE** das contas.

➤ DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. Observa-se, igualmente, guardada no artigo 52, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competência à Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento o pronunciamento sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as decisões apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

➤ DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS APONTADA NO PARECER PRÉVIO DO TCE/PR SOB Nº. 223/2022.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2021, que tinha como gestor à época o Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior, tendo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **REGULARIDADE** das contas.

➤ CONCLUSÃO

Após minuciosa análise do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal do município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2021 que teve seu trâmite em todos os setores competentes das contas municipais e não houve nenhum apontamento sobre irregularidades sobre as contas em apreço e houve emissão do parecer prévio do TCE/PR recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior, igualmente, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, ou seja, **APROVAÇÃO** das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

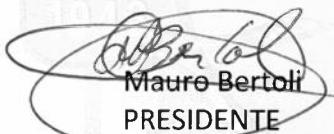
Em cumprimento aos deveres e obrigações no mandato de vereança, e, em obediência às leis aplicáveis neste julgamento de contas municipais, seguimos a decisão da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR e somos pela admissibilidade do parecer do TCE/PR, acolhendo-o em sua íntegra pela **REGULARIDADE/APROVAÇÃO** das contas municipais do exercício financeiro de 2021 do Poder Executivo do Município de Apucarana.

Por fim, não havendo nenhum óbice ou irregularidade nas contas do exercício financeiro de 2021 da Prefeitura do Município de Apucarana apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos aos nobres pares desta colenda Casa Legislativa que acolham o parecer pela REGULARIDADE das contas em apreço.

É o parecer.

Gabinete das Comissões, 2 de maio de 2023.

Comissão de Finanças, Economia e Orçamento


Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Antonio Garcia
SECRETÁRIO


Valdeir Tiago Bátista Cordeiro de Lima
RELATOR

JCSS/AL.